



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 0034404-11.2011.815.2003

ORIGEM: Juízo da 4ª Vara da Comarca de Sousa

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

EMBARGANTE: Clóvis Alves do Nascimento

(Adv. Ianco Cordeiro – OAB/PB n. 11.383)

EMBARGADO: Banco do Brasil S.A.

(Adv. Patrícia de Carvalho Cavalcanti – OAB/PB n. 11.876)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. DESCABIMENTO. IMPERIOSA REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.

- Os embargos de declaração consubstanciam recurso de integração, não se prestando para reexame da matéria. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado, incabíveis se revelam os aclaratórios, mesmo que tenham finalidade específica de prequestionamento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do relator, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 722.

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Clóvis Alves do Nascimento contra acórdão que negou provimento a apelo do embargante, mantendo sentença que julgara improcedentes os pedidos formulados na exordial, por entender pela regularidade dos valores lançados a título de parcelas contratuais, dado que calculados à luz das rubricas incidentes no instrumento pactuado.

Inconformado com o provimento *in questo*, o polo promovido opôs recurso de integração, arguindo, em suma: a omissão do julgado quanto à constatação da irregularidade das cobranças efetivadas pelo banco réu; bem assim quanto à inobservância de teses fixadas pelo STJ no que concerne à ilegalidade de

rubricas incidentes em contratos de financiamento e à ordem da sobrestamento de feitos que discutem incidência de juros remuneratórios sobre a repetição do indébito.

É o relatório que se revela essencial. Voto.

Compulsando os autos, penso que o recurso não deve ser acolhido, vez que não se destina a suprir omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão atacada, mas prequestionar e rediscutir matéria que versa sobre o mérito da demanda, o que é impossível na via estreita dos embargos de declaração.

A esse respeito, o artigo 1.022, do CPC, preceitua o seguinte:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

À luz desse referido raciocínio, adiante-se que não se detecta qualquer defeito a ser integrado no acórdão ora atacado, especialmente porquanto a lide fora dirimida com a devida e suficiente fundamentação.

Com efeito, vislumbra-se que o acórdão apreciara toda a matéria posta à análise, mormente ao se considerar que a matéria ventilada nos aclaratórios, naquilo que detém correspondência com o objeto dos presentes autos, fora devidamente analisada e motivadamente refutada no acórdão.

De outra banda, no que toca à alegada omissão do julgado na análise da invalidade de cláusulas contratuais, a mesma não subsiste, precisamente porquanto o objeto da demanda se apegava a tema diverso, qual seja a compatibilidade entre as cobranças emitidas e os termos do contrato, não abrangendo, absolutamente, a validade/abusividade de cláusulas efetivamente insertas no instrumento contratual.

Neste particular, tenho que não subsiste vício a ser integrado, notadamente à luz do que comprovam os seguintes excertos do *decisum* atacado:

“[...] compulsando-se os autos e analisando-se a casuística posta em deslinde, há de se adiantar que o presente recurso não merece qualquer seguimento, porquanto a sentença atacada se afigura irretocável e em conformidade com a Jurisprudência dominante do Colendo STJ e desta Corte de Justiça.

Nesse referido diapasão, afigura-se fundamental aduzir que a

controvérsia em apreço almeja discutir suposto erro na fixação do valor das prestações de contratos de empréstimo, aquele, alicerçado na cobrança de taxa de juros superior à pactuada. Para tanto, toma em consideração o percentual de juros mensal, os valores financiados e da prestação e a quantidade de parcelas, em razão do que pleiteia a repetição dos valores pagos indevidamente.

À luz desse substrato, voltando ao exame dos exatos termos dos instrumentos contratuais juntados, denota-se que os mesmos se encontram claros e objetivos no tocante à elucidação das cláusulas envolvidas na matéria, sobretudo porque consignam, à evidência, as taxas de juros mensais e anuais, permissivas de juros capitalizados, além de outros valores e encargos relevantes ao desate da lide.

A esse respeito, partindo-se do teor celebrado nos instrumentos contratuais, não subsiste dúvida acerca da ausência de vícios na fixação das parcelas ou na aplicação dos juros. Tal é o que ocorre porque, ao arripio da tese insurgencial, o cálculo apresentado pelo demandante, ao desconsiderar a integração, nas parcelas, de encargos outros além dos juros, a exemplo de IOF, susomencionados, apenas logra denotar o custo efetivo mensal da avença, e não, absolutamente, os acréscimos contratuais cobrados, exclusivamente, a título de juros remuneratórios.

Nesse viés, impõe-se o reconhecimento da ausência de qualquer indício de prova por parte do polo consumerista. Justamente por isso, não se evidenciam maiores suspeitas de falhas ou abusos pela empresa apelada, emergindo a insubsistência da arguição de defeitos no contrato em disceptação, de modo que o autor não se desincumbira do seu ônus da prova, conforme art. 373, I, do CPC:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Com efeito, ao passo em que o autor não traz qualquer indício de defeito na prestação dos serviços pelo banco, não apresentando provas suficientes, resta patente a impossibilidade de formar um convencimento justo, adequado e racional acerca da viabilidade de sua pretensão, não podendo entender, sequer, pela inversão automática do *onus probandi*, a pretexto da natureza consumerista da lide.

Desta feita, salutar o destaque de que, não logrando instruir documento hábil à demonstração da verossimilhança ou da plausibilidade de suas alegações, o que se afigura essencial, inclusive nas demandas de cunho consumerista, a inversão do ônus da prova pretendida pelo polo promovente não pode se dar de modo

automático e irrestrito, mas, exclusivamente, condicionado a um início de prova, o qual fica a cargo, exclusivamente, do polo consumidor, demandante.

Assim, denote-se que, nas lides que tenham por objeto relações de consumo, não deve vigorar a regra absoluta da inversão do *onus probandi*, devendo a mesma ser temperada com a regra do art. 373, CPC. Em outras palavras, referido instituto consumerista (Art. 6º, VIII, CDC) somente deve incidir, mitigando a distribuição do ônus de prova do CPC, após a valoração, pelo magistrado, da parte que, *in concreto*, tem mais condições técnicas de suportar tal dever.

Nesse sentido pacífica é a jurisprudência do STJ e dos Tribunais:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO. 1. No julgamento do REsp 1.133.872/PB, (rel. Min. Massami Uyeda, DJe 28/3/2012) a Segunda Seção desta Corte Superior consolidou o entendimento, para fins do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, que é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários, incumbindo ao correntista, todavia, a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação, devendo, ainda, especificar, de modo preciso, os períodos em que pretenda ver exibidos os extratos. [...] 4. Agravo regimental a que se nega provimento com aplicação de multa. (AgRg AREsp 181.228/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª TURMA, 03/09/2013, DJe 10/09/2013).

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS. CONTA POUPANÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TITULARIDADE. SÚMULA 7/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inviável rever a assertiva do acórdão recorrido de que a parte autora não demonstrou ser titular da conta de poupança, em face do óbice imposto pela Súmula 7/STJ. 2. A pretendida inversão do ônus da prova exige do autor a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, pelo menos, com indícios mínimos capazes de comprovar a própria existência da contratação da conta poupança. Isso porque cabe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg nos EDcl no Resp Nº 1.133.347 - RS (2009/0065112-2) Rel. Min. Luís Felipe Salomão).

Seguindo o mesmo entendimento, TJPB vem decidindo:

AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ALEGAÇÃO DE TITULARIDADE DE

CADERNETA DE POUPANÇA - AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA RAZOÁVEL CAPAZ DE DEMONSTRAR O ALEGADO - IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - SENTENÇA IMPROCEDENTE - APELO - DESPROVIMENTO. - Não havendo nos autos sequer início de prova de que seria o promovente titular de contas poupanças, à época, não há como se deferir pleito de cobrança. - O ônus da prova incube ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito. Não se desincumbindo a parte apelante do ônus probante, impõe-se o desprovimento do apelo (TJPB - Processo nº 20020077362917001 - 1ª Câmara Cível - Relator DES. MANOEL SOARES MONTEIRO - j. Em 06/05/2010).

Assim, ante tais preceitos probatórios, bem assim com fulcro na ausência de indício de prova pelo consumidor, julgo restar descabida a pretensão autoral fundada na incidência efetiva, *in casu*, de taxa de juros superior à contratada, porquanto, reprise-se, ao proceder ao cálculo a parte não logra considerar a previsão contratual de incidência de juros capitalizados nem, sequer, de integração nas parcelas de encargos outros (a exemplo de IOF), os quais oneram e acrescem o valor das mensalidades tomado como base ao cálculo apresentado pela autora.

Em razão de todo o acima exposto, **nego provimento ao apelo**, mantendo incólumes todos os termos da sentença vergastada”.

Exsurge, pois, de seu exame, que a decisão enfrentara a lide sob todos os aspectos, dando-lhe a solução que a jurisprudência tem apontado, não havendo omissão no julgado, o que desautoriza o acolhimento dos aclaratórios.

Ressalte-se, ainda, que o STJ **“tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição)”**(STJ - EDcl no MS 10286 / DF – Rel. Min. Félix Fischer – S3 – Terceira Seção - DJ 26/06/2006 p. 114).

Outrossim, veja-se a seguinte ementa:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DA PRETENSÃO. FINALIDADE INCOMPATÍVEL COM A NATUREZA DO RECURSO. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. PREQUESTIONAMENTO. MITIGAÇÃO. 1. Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no art. 535 do Código de Processo Civil, visam a eliminar contradição ou obscuridade, ou suprir omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide. Ausentes essas hipóteses, não há como

prosperar irresignação recursal. 2. (...) 3. O reexame de matéria já decidida com a simples intenção de propiciar efeitos infringentes ao decisum impugnado é incompatível com a função integrativa dos embargos declaratórios. 4. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ – Edcl no Resp 592839/RS – Min. João Otavio de Noronha T4 – Dj 08/03/2010)

Assim, arremato que, se a decisão envereda por interpretação equivocada ou que contraria os argumentos da recorrente, não há se falar em omissão, contradição ou obscuridade, tampouco em acolhimento dos embargos.

Sobre o tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu que **“constatado que a insurgência da embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas a interpretação que lhe foi desfavorável, é de rigor a rejeição dos aclaratórios.”**(STJ - EDcl no MS 13692 / DF – Rel. Min. Benedito Gonçalves – S1 – DJe 15/09/2009).

Nesses termos, **voto pela rejeição dos embargos de declaração.**

É como voto.

DECISÃO

A Câmara decidiu, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do relator.

Presidiu a Sessão o Exmo. Sr. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. João Alves da Silva (relator), o Exmo. Dr. Gustavo Leite Urquiza, Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena para substituir o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho o Exmo, e o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a representante do Ministério Público, na pessoa da Excelentíssima Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 01 de agosto de 2017 (data do julgamento).

João Pessoa, 02 de agosto de 2017.

Desembargador João Alves da Silva
Relator